



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000873/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.125 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO FORMULADO SEM
RELAÇÃO COM O LITÍGIO POSTO NOS AUTOS.

Inexiste interesse recursal, quando o recurso interposto veicula pedido alheio
ao litígio posto nos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO
CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte
Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín
Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de
Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 11/09/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 823,51 relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da constatação de omissão rendimentos identificada na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora, e glosa de fonte não indicada nessa mesma Dirf.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que a omissão constatada pela autoridade fiscal refere-se a rendimentos isentos por ser ela beneficiária portadora de moléstia grave, conforme documento anexado e prova de aposentadoria desde 1992.

A decisão de primeira instância cancelou o lançamento em relação aos rendimentos omitidos, em razão de terem sido percebidos por portadora de moléstia grave.

No que tange ao imposto de renda retido na fonte, manteve em parte a autuação, traçando as seguintes considerações:

Quanto ao imposto de renda retido na fonte glosado a impugnante não apresentou nenhuma prova da retenção na fonte utilizada em sua DIRPF no valor de R\$ 480,39.

Verifica-se, no entanto, que o imposto de renda retido na fonte efetivamente não existiu, mas, foi utilizado como forma de anular a tributação do imposto de renda apurado.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, não subsistindo qualquer valor a ser cobrado da contribuinte, da mesma forma que a restituição declarada na DIRPF também não deve subsistir.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/2/2012, e, após frisar "Esclareço que não houve Imposto Retido na Fonte", alegou que "o que peço desde o processo inicial em 02/2009, é a RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO referente ao exercício de 2008".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve prosperar sua admissão.

Não subsiste controvérsia acerca do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 480,39, único objeto remanescente da autuação. Tal retenção não ocorreu, consoante a própria contribuinte expressamente admite no recurso voluntário, e a ausência de provas naquele sentido já evidenciava.

A irresignação da autuada tem escopo diverso, qual seja, a restituição do imposto de renda recolhido referente ao exercício de 2008, que argumenta vem postulando desde fevereiro de 2009.

Compulsando os autos no esforço de compreender o pleito formulado, pôde ser constatado que, quando da impugnação, a recorrente alegou que, por ser isenta do imposto de renda na condição de portadora de moléstia grave, fez "as Declarações Retificadoras e o Requerimento pedindo a Restituição do IR pago, então indevidamente, dos anos 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004" (fl. 1).

Nestes autos constam apenas os dados do sistema Comprot, do Ministério da Fazenda, atestando a existência de dois processos tendo como interessada a contribuinte, os de n.ºs 13749.001098/2009-67 e 13749.001099/2009-10 (fls. 8/9). Ambos os processos versam, conforme consulta ao sistema e-processo permite revelar, sobre impugnações de Notificações de Lançamento similares a ora examinada, ou seja, retenções na fonte informadas nas Declarações de Ajuste Anual sem respaldo em documentação probatória.

Prova alguma foi apresentada da entrega das declarações retificadoras que dariam suporte ao aventado pedido de restituição. E, ainda que houvesse, inconformidade acerca desse pedido deveria ser vertida no correspondente processo administrativo, não no presente, que trata de tema diverso, a Notificação de Lançamento lavrada em 23/8/2010.

Inexiste, então, interesse recursal a ser defendido pela contribuinte mediante a interposição do recurso voluntário ora examinado. O resultado que ela pretende alcançar não está sob o alcance do deslinde da controvérsia posta neste processo administrativo, tampouco poderia advir de reforma da decisão *a quo*. Em decorrência, ausente na espécie utilidade recursal, requisito indispensável para a admissão da irresignação.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson